



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Secretaria Municipal de Saúde
Setor de Projetos e Engenharia

Processo:	8476/2024
Folha:	
Rubrica:	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação de edital para contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, com o fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários, com objetivo de suprir as necessidades das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio (SEMUSA), relativo ao Processo nº 57369/2023, representada pela empresa RCS Construção e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na Rua Doutor Nilo Peçanha, nº 100, Sala 905, Lote A, Centro, São Gonçalo/RJ - CEP: 24.445-360, devidamente registrada no CNPJ/MF sob o número 50.223.836/0001-2.

1. DOS IMPEDIMENTOS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

A referida indagação é uma constante por parte da impetrante, já tendo sido respondida em uma impugnação anterior, na qual foi deferida, considerando os pontos questionados.

Persiste a licitante em abordar questões já esclarecidas, algumas das quais foram inclusive acolhidas em impugnação anterior. Observa-se, assim, a natureza meramente procrastinatória da impugnação, justificando a pertinência e a viabilidade da instauração de procedimento administrativo sancionatório pela impetrante, visando coibir tentativas de tumultuar ou retardar o certame.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, visando a confirmação das competências relacionadas à realização de serviços anteriores por parte da empresa, os atestados apresentados corroboram a experiência e aptidão da empresa, na execução bem-sucedida de empreendimentos similares, respeitando os parâmetros estabelecidos nos procedimentos licitatórios.

Ressaltamos que os atestados de capacidade técnica, devidamente emitidos por órgãos competentes ou entidades privadas contratantes, validam a expertise da referida empresa e respaldam sua habilitação para a realização dos serviços previstos no presente certame.

2. DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

A demanda em questão já foi respondida previamente pela equipe técnica e devidamente analisada pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde, não se justificando uma nova resposta.

Em outro ponto, a recorrente menciona o fracionamento de horas de serviço estimado pela Administração. Cabe ressaltar que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS decorrente desse certame não impõe a obrigação de dedicação exclusiva de mão de obra. Não há a necessidade de a contratada admitir funcionários para atender as ordens de serviço por regime mensal, uma vez que os serviços a serem contratados e remunerados são os valores registrados, servindo como estimativa de sua utilização, sem impor a obrigação total do consumo do saldo da ata gerada.

Referente a contratação de profissionais, de acordo com o cronograma de execução proposto, os serviços estipulam uma duração de apenas alguns dias, com uma margem de erro na execução. Nesse contexto, optou-se por ajustar a contratação para o intervalo de meio mês. Ressalta-se que tal análise é de natureza estimativa, não garantindo necessariamente a efetiva contratação do profissional pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Secretaria Municipal de Saúde
Setor de Projetos e Engenharia

Processo:	8476/2024
Folha:	
Rubrica:	

período mencionado.

3. DA INVIABILIDADE DE ESPECIFICAR COMO SERVIÇO COMUM

Os serviços objeto deste certame são prontamente identificáveis nas planilhas com índices oficiais (EMOP-RJ e SINAPI) para tais serviços, podendo ser executados facilmente por qualquer empresa do ramo. A qualificação técnica exigida visa apenas garantir a adequada prestação do objeto, mesmo que este seja considerado comum. A comprovação é necessária para que a execução dos serviços atenda satisfatoriamente à Administração Pública, buscando assim o interesse público.

4. DA FIXAÇÃO EQUIVOCADA DA RELEVÂNCIA TÉCNICA

A determinação de relevância solicitada pela Equipe Técnica que conduz o Processo Administrativo foi baseada nos Manuais de Obras e Serviços de Engenharia, sendo consensual o entendimento de que esses manuais oferecem a melhor metodologia para a escolha dos licitantes e formas de execução. Portanto, concordando com a impugnação anterior da recorrente, propõe-se a modificação do instrumento convocatório, evitando assim restrições desnecessárias à ampla concorrência pelo objeto.

5. DA IMPUGNAÇÃO À PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A recorrente alega a ausência de custos indiretos na planilha orçamentária, inviabilizando demolições, canteiros de obras e placas correspondentes.

Considerando que o objeto do certame é a Manutenção Predial e Preventiva, não reforma das unidades em funcionamento, todas estas já possuem estrutura para atender a equipe, eliminando a necessidade de canteiros de obras propriamente ditos. Portanto, a apresentação na planilha orçamentária não se faz necessária, acarretando, inclusive, em menor custo para a Administração.

Além disso, diversos itens foram desconsiderados pela recorrente, como o item 01 - "Abertura e fechamento manual de rasgo em alvenaria, para passagem de tubos e dutos, com diâmetro de 1/2" a 1" 15.045.0110-A", que prevê a abertura e fechamento para passagem de tubulação caso necessário. Não há, na estrutura das unidades, a atual necessidade apenas de demolição, sendo os serviços preteridos pela Administração completos de acordo com a demanda, cabendo à recorrente apresentar provas contrárias.

6. DOS ERROS MATERIAIS QUE GERAM DÚVIDAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO A SER LICITADO

Os erros materiais, referentes às Unidades Escolares, podem ser corrigidos por meio de Errata simples, sem influenciar de modo algum nas posturas dos licitantes interessados.

7. OUTROS APONTAMENTOS

De acordo com a distinção proposta, o conceito de "obra" é atribuído a uma ou a algumas intervenções que promovem alterações significativas no objeto em questão. Nesse contexto, uma obra



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Secretaria Municipal de Saúde
Setor de Projetos e Engenharia

Processo:	8476/2024
Folha:	
Rubrica:	

geralmente implica mudanças substanciais na estrutura, função ou forma do elemento tratado, resultando em uma transformação notável.

Por outro lado, a "manutenção" refere-se a ações que visam preservar e manter o estado existente do objeto, sem alterações significativas em sua natureza fundamental. A manutenção busca conservar as condições originais, prolongando a vida útil, as funcionalidades e a integridade do objeto, mas sem introduzir modificações expressivas em sua configuração.

Assim, a diferenciação entre obra e manutenção está centrada na magnitude das intervenções realizadas: obras implicam em mudanças substanciais, enquanto a manutenção visa preservar o status quo do objeto.

Cabo Frio, 28 de fevereiro de 2024

SEMUSA
Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro de Produção e Responsável pelo Setor
Mat: 241203503

Pitter Conrado S. Mendes

Pitter Conrado Souza Mendes
Engenheiro responsável do setor
Matr.: 241203503



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: _____
Página: _____
Rubrica: _____

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

PROCESSO Nº. 57369/2023

APENSO Nº 8476/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

De: Procuradoria do Município

Para: Superintendência de Compras e Licitações

DESPACHO

Vieram os autos em decorrência de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa RC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ao edital nº032/2023.

Em síntese, aborda acerca de: Obstáculos à participação do certame / Inexistência de memória de cálculo / Impossibilidade de ser especificado como serviço comum / Fixação da relevância técnica / Planilha orçamentária / Erros materiais que ocasionam dúvidas na execução do objeto.

Cumpra registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos, assim como os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se na orientação sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça meramente opinativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo:	_____
Página:	_____
Rubrica:	_____

Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio

Inicialmente, analisando as razões da impugnante, percebe-se que a insurgência da mesma, em maioria, recai sobre questões já abordadas na sua primeira impugnação, demonstrando evidente caráter protelatório.

Dessa maneira, vemos que já houve acertada decisão administrativa que deu parcial provimento à impugnação anterior.

Em relação ao item que discorre sobre obstáculos a participação do certame, acostada à decisão administrativa anterior, seguem robustos esclarecimentos sobre sistema Licitanet, saneando assim a questão suscitada.

Nos demais questionamentos, além daqueles já enfrentados anteriormente, todos se mostram de caráter técnico, de modo que a manifestação técnica elaborada pelo setor de Projetos e Engenharia constantes às fls.28/30, dá lastro acerca da rejeição da presente impugnação.

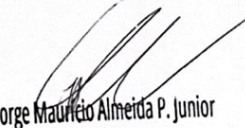
Nesse contexto, cabe consignar, ainda, sobre a recorrência da licitante em impugnar o edital com temas inclusive já respondidos, o que denota conduta protelatória, avessa aos princípios que norteiam o processo licitatório.

Ante o exposto, OPINO pela rejeição da presente impugnação apresentada por RC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devendo a comissão de licitação promover as medidas cabíveis ao regular prosseguimento.

S.M.J.

Cabo Frio, 29 de fevereiro de 2024.

GEORGE MAURÍCIO ALMEIDA PINTO JÚNIOR
Procurador do Município
Portaria 221/2024


George Maurício Almeida P. Junior
ADVOGADO
OAB/RJ: 249051



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE**

Processo: 57379/2023
Fls.:
Rubrica:

Cabo Frio, 04 de Março de 2024.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – PREGÃO ELETRÔNICO 032/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, COM OBJETIVO DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABO FRIO (SEMUSA).

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação do edital de Pregão Eletrônico 032/2023, que versa a contratação de empresa para prestação de serviços de Manutenção Predial da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cabo Frio.

DO MÉRITO

A empresa **RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** solicita impugnação do edital conforme sua peça recursal.

DA DECISÃO

Com ênfase no Art. 30 da Lei 8.666/93, bem como Despacho do Setor Engenharia e Parecer Jurídico (Conforme Anexo), CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa **RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas, tendo em vista todos os elementos dispostos apresentados.

Brendo Tenant da Silva Macedo
Pregoeiro

Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio

Bruno Alpacino Vendrame Reis
Secretário Municipal de Saúde de Cabo Frio
Matrícula nº 230403509